

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 550, DE 2002

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigo que garante o direito à aposentadoria de servidores na situação que menciona.

**Autor:** Deputado Simão Sessim e outros

**Relator:** Deputado Inaldo Leitão

#### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Simão Sessim, acompanhado de outros não menos insignes pares, pretende, por meio da proposta acima epigrafada, introduzir no Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), o art. 85 assegurando aos servidores que à data da Promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, já cumulavam a percepção de proventos da aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, o exercício de mais uma aposentadoria pelo regime da previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal.

Os autores entendem que a mencionada emenda constitucional, ao introduzir o § 10 ao art. 37 da Carta Magna, proibindo a percepção simultânea de proventos de aposentadoria como servidor público, civil ou militar, com a remuneração de cargo efetivo, atingiu o direito de servidores que, anteriormente a ela e apoiados na legislação vigente, retornaram ao serviço público, após aprovação em concurso público.

Sendo assim, acham imprescindível uma solução legislativa para corrigir a injustiça que apenas servidores que, “*submetendo-se a todos os*

*preceitos constitucionais e demais normativos vigentes, têm dedicado valiosos anos de vida à administração pública, na expectativa da merecida recompensa”.*

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com fundamento nos arts, 201 a 203 do Regimento Interno, para o juízo de sua admissibilidade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 202 do Regimento Interno, apreciar a proposição quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, consoante o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo diploma regimental.

Examinando-a, verifico que a Proposta de Emenda Constitucional nº 550, de 2002, está conformada com os ditames constitucionais, jurídicos e regimentais para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de ser subscrita por número suficiente de parlamentares, obedece ao art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Outrossim, merece registro que não se encontram em vigor as limitações circunstanciais do § 1º do art. 60 da Constituição Federal a alteração constitucional, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

De outro lado, quanto à técnica legislativa com que foi elaborada a proposta de emenda constitucional em análise, há necessidade de fazer-lhe pequena correção, acrescentando, em seu texto, o ano da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o que deverá ocorrer no momento da sua redação final, a cargo da Comissão Especial designada para examinar seu mérito.

Ademais, ainda quanto a este item, nenhuma outra ressalva há a fazer, ajustada que está ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*”

Em face do exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição nº 550, de 2002.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002

Deputado Inaldo Leitão  
Relator